



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032115-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada KEYLA SILVA MORRONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.971

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032115-69.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADA : KEYLA SILVA MORRONI
COMARCA : SÃO PAULO / PENHA DE FRANÇA – 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO AGRAVADA QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA À EXECUTADA, ENTENDEU POR SUA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO QUE CONSISTIA EM PRESTAR COBERTURA A TRATAMENTO PLEITEADO PELA AUTORA. TÍTULO EXECUTIVO, QUE ASSIM DETERMINOU, TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ATÉ O MOMENTO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA EXECUTADA QUE NÃO SE SUSTENTAM E NÃO DESCARACTERIZAM O CABAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, POR PURA INÉRCIA OU OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS, NOS TERMOS DO ART. 499, CPC. DECISÃO MANTIDA, NESTE PONTO. MULTA COMINATÓRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DE SEU VALOR. DECISÃO HOSTILIZADA, PORÉM, QUE NADA DECIDIU ACERCA DO TEMA DAS 'ASTREINTES' E QUE TAMPOUCO IMPÔS À REQUERIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUALQUER QUANTIA A ESTE TÍTULO. MATÉRIA QUE DEVE, SE O CASO, SER PRIMEIRO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUÍZO 'A QUO', SOB PENA DE CARACTERIZAR-SE A SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, NESTE TOCANTE. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão interlocutória que, à vista do noticiado inadimplemento da ordem contida no julgado, pela executada, converteu a obrigação de fazer em perdas e danos.

A agravante pugna o afastamento da r. decisão. Diz que a operadora não recusou a cobertura médica, mas que a questão foi submetida ao processo de junta médica, que identificou a inadequação da indicação cirúrgica. Alega que não há ilegalidade na conduta da agravante ao limitar a cobertura dentro do critério da junta médica. Afirma que a conduta da operadora atende ao previsto na Lei nº 9.656/98, nos atos regulatórios da ANS e no contrato firmado entre as partes. Destaca que o valor das astreintes deve ser fixado em valor suficiente para obrigar o devedor a cumprir a obrigação, sem atingir um patamar excessivo, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da parte beneficiária. Colaciona jurisprudência a seu favor e conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fl. 60).

Processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 64/69).

É o relatório.

2. Sem sucesso o reclamo, ressalvadas embora as razões do inconformismo.

Quando do julgamento da ação de obrigação de fazer (processo nº 1008153-44.2024.8.26.0008), o Juízo *a quo* julgou procedente a demanda, entendeu que a negativa de cobertura contratual por parte da operadora de plano de saúde configura-se abusiva e condenou a agravante a efetuar a disponibilizar e custear o tratamento da autora, portadora de hérnia de disco.

O título executivo transitou em julgado em 19 de setembro de 2024 (fl. 83 dos autos da fase de conhecimento). Assim, parece evidente que, se cumprimento específico da obrigação por parte da executada não sobreveio, possível falar-se na referida conversão em perdas e danos.

Note-se que a obrigação de fazer que lhe fora imposta consistia em prestar, desde logo, e de maneira direta, cobertura aos tratamentos vindicados pela exequente. O título executivo não condicionou nem subordinou o cumprimento da obrigação à prévia formulação, em sede extrajudicial, de qualquer tipo de novo pedido por parte da exequente. Condenada a custear o tratamento, cumpria à executada fazê-lo desde logo; se necessário fosse, mediante a designação de uma data para tanto (naturalmente com comunicação nos autos) ou, quando menos, mediante solicitação (também nos autos) de que a parte exequente assim o fizesse.

Qualquer conduta diversa disto encerra singela tentativa de (mal) dissimular o autêntico inadimplemento da obrigação de fazer, por pura inércia ou omissão.

A r. decisão agravada, assim, ao reconhecer a necessidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, entendeu corretamente.

Rememore-se que o Código de Processo Civil de 1973, no bojo da ação de obrigação de fazer, já autorizava a conversão da tutela específica ou do resultado prático equivalente em perdas e danos a pedido da parte autora (artigo 461, § 1º). Hodiernamente, a sobredita conversão encontra suporte no artigo 499 do Estatuto Processual de 2015.

Nada, pois, a alterar, neste tocante.

No que se refere, lado outro, ao tema da multa cominatória, vê-se, sem qualquer dificuldade, que a r. decisão hostilizada não lhe impôs, de maneira concreta, o pagamento de qualquer valor a título de *astreinte* e tampouco homologou eventual valor que por ela seria devido a este título. Conhecer da matéria nesta oportunidade, assim, seria evidentemente suprimir um grau de jurisdição – coisa que não se revela possível, como consabido.

Deve a recorrente, se o caso, levar este tópico de seu inconformismo ao conhecimento do Magistrado da causa a fim de que decida a respeito – ressaltando-se a ela, se o caso, a possibilidade de exercício oportuno da via recursal, uma vez que sobrevenha decisão sobre o tema.

Inviável, de todo modo, o conhecimento do recurso, quanto a este ponto em particular, nesta oportunidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Vito Guglielmi

Relator